



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Dep EDUARDO BOLSONARO

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6830, DE 2013**

**Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.**

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.830, de 2013 de autoria do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), visa alterar a Lei 12.651 de 2012, conhecida como novo Código Florestal, para estabelecer como competência das administrações municipais, por meio de seus Planos Diretores, o estabelecimento da largura das áreas de preservação permanentes, APPs, em áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A proposição modifica o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seu caput, tipifica as categorias e estabelece as dimensões mínimas das Áreas de Preservação Permanente (APPs) – inclusive as de natureza hídrica – em zonas rurais ou urbanas.

O PL sob exame acresce dois parágrafos (§§ 9º e 10) a esse art. 4º com o propósito de conceder aos municípios plena competência para definir e fixar os limites das APPs – por meio de planos diretores e leis locais de uso e ocupação do solo – nas

áreas compreendidas nos perímetros urbanos determinados por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

O autor em sua justificação afirma que o projeto visa reverter o veto presidencial a dispositivo que havia sido aprovado tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal em duas ocasiões, durante a tramitação do PL 1.876 de 1999, e da Medida Provisória nº 571, de 2012, que culminou com a aprovação do novo Código Florestal brasileiro. Este veto tem ensejado questionamentos do Ministério Público aos prefeitos municipais e ampliado a insegurança jurídica na administração das cidades brasileiras.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça. Na CMA recebeu parecer pela rejeição, do relator dep. Sarney Filho, ao qual peço vênha para apresentar este Voto em Separado pela sua aprovação na forma de Substitutivo.

## **II – ANÁLISE**

A Lei do novo Código Florestal (caput do artigo 4º da Lei 12.651/2012), ao tratar indistintamente zonas rurais e urbanas, determina que os municípios devem necessariamente observar, como limites das APPs localizadas em áreas urbanas, as mesmas dimensões que são estabelecidas para a zona rural, independentemente do que estiver disposto nos PDOT.

Isso representa um obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII) para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano” por meio do seu PDOT e de suas leis de uso do solo. Conflita, ainda, com o artigo 182 que afirma que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” e que o “plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (§ 1º).

Nas cidades, é inegável a existência de conflitos, entre o crescimento e o desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente, derivados do histórico de

ocupação do solo, da dinâmica socioeconômica e as peculiaridades ambientais de cada região. Desta forma, não é razoável o estabelecimento de uma regra nacional que não leve em consideração o histórico e as particularidades dos mais de 5.500 municípios brasileiros.

Desta forma, além de atender a dispositivo constitucional, não há dúvida que o município é o ente federativo que dispõe das informações necessárias para conduzir um processo de planejamento de uso e ocupação do solo capaz de dirimir eventuais conflitos relacionados às dimensões das APPs urbanas.

Ao reafirmar essa competência municipal para estabelecer as dimensões das APPs urbanas, o projeto confere ao novo Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica, pois equivocou-se quem afirma que estará o município dispensado da obrigação de manter, em suas áreas urbanas, as diversas categorias de APP estabelecidas no Código Florestal. A autonomia para delimitar as dimensões das APPs não o isentará de respeitar a tipologia da norma geral, nem de deixar de privilegiar as funções ecológicas, de prevenção de desastres naturais, de segurança às populações e de serviços ambientais que as APPs cumprem.

A proposta é importante para garantir a segurança jurídica do licenciamento ambiental já concedido a inúmeras pequenas e médias empresas localizadas em áreas urbanas, bem como para o setor de construção civil, suprindo as lacunas existentes no atual texto do Código. Sem a correção, cidades brasileiras secularmente estabelecidas estarão na ilegalidade e, como já acontece, o Ministério Público exigirá que cumpram a nova legislação florestal, e não o disposto nos seus PDOTs.

Por fim, sugerem-se aprimoramentos pontuais ao texto voltados para conferir clareza entre as APPs ciliares, definidas na Lei 12651/12 como faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais e as faixas de passagem de inundação. A sugestão, na forma de Substitutivo, deixa claro que, apesar de se sobreporem, as áreas estão submetidas a regimes jurídicos distintos, uma vez que as restrições de uso das APPs estão definidas no código florestal e as faixas de passagem de inundações terão seus usos e restrições definidos nos Planos Diretores e de Uso do Solo dos municípios.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, apresento Voto em Separado ao parecer do Dep. Sarney Filho, pela **aprovação do PL 6830 de 2013, forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, 24 de março de 2015

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal – PSC/SP

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.830, de 2013**

**Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

**“Art. 4º.....**

§ 11 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as Áreas de Preservação Permanentes observarão o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

§ 12 Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura e regras de ocupação e uso determinadas pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de março de 2015

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal – PSC/SP